



PEREIRA LICITAÇÕES

Av. Theomario Pinto, 811 – Ed. Sky – Platinum Center - 18º Andar – Sala 1807
Chapada - Cep 69.050-020 – Manaus – AM
e-mail: pereiralicitacoes@gmail.com – (92) 99225-0255

Ministério Público do Amazonas 1148569 <06/12/2016 13:15:24>

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação – MPE/AM.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL – Nº 5.005/2016 – CPL/MP/PGJ.

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL.

Processo SEI nº 2016.007709.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de readequação da entrada da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, localizada na Av. Coronel Teixeira, 7.995, Nova Esperança – Manaus/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços, conforme especificações e condições descritas neste Edital e seus anexos.

ANA PAULA NAZARÉ ALMEIDA - ME, inscrita no CNPJ sob Nº **25.368.205/0001-55**, Insc. Municipal nº 22861201, sediada na Av. Doutor Theomário Pinto da Costa, 811, Edifício Skye Platinum Center, 18º Andar - sala 1807, bairro Chapada, CEP: 69.050-020, Manaus/AM, **representada pelo seu Procurador o Sr. LEANDRO ARAUJO PEREIRA, brasileiro, divorciado, Administrador de empresa CRA AM/RR Nº 1-3008, inscrito no CPF sob nº. 317.603.172-68**, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Pelos motivos em referência, fático e jurídico exposto que adiante específica, o que faz na conformidade seguinte:



PEREIRA LICITAÇÕES

Av. Theomario Pinto, 811 – Ed. Sky – Platinum Center - 18º Andar – Sala 1807 -
Chapada - Cep 69.050-020 – Manaus – AM
e-mail: pereiralicitacoes@gmail.com – (92) 99225-0255

1 – Considerações Iniciais:

Ilustre Presidente da CPL Sr. **FREDERICO JORGE DE MOURA ABRAHIM** e Senhores membros da qualificada comissão. O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual nossa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, evitando assim a busca pelas instâncias judiciais para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Liquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Do Direto Pleno a Impugnação:

A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação por contrariar princípios basilares da Norma Jurídica e demais Leis que tratam do Direito Administrativo.

Do direito a Impugnação:

- Decreto Nº 5.450/2005.

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

- Decreto Nº 3.555/2000.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Do Edital de Licitação:

10. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1. Qualquer PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos ou IMPUGNAÇÃO de seus termos deverá ser encaminhado, por escrito, à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br, **até 02 (dois) dias úteis antes** da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas.



PEREIRA LICITAÇÕES

Av. Theomario Pinto, 811 – Ed. Sky – Platinum Center - 18º Andar – Sala 1807 -
Chapada - Cep 69.050-020 – Manaus – AM
e-mail: pereiralicitacoes@gmail.com – (92) 99225-0255

10.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do pregão até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

10.3. Acolhida a impugnação, ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

10.4. A CPL pode, ainda, após emissão de parecer pela **ASSESSORIA JURÍDICA** da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em face da complexidade da decisão, suspender a data do certame até ulterior deliberação.

2.1 - Da Impugnação quanto aos fatos e fundamentos:

A **IMPUGNANTE** passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a impugnação do presente Edital de Licitação:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme foi disponibilizado, em atento ao preconizado pelo princípio da publicidade no endereço eletrônico – <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com exigências formuladas no Edital de convocação que, em forma de **“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITEM 9.4.3, subitem 9.4.3.1**, que **caracteriza-se como elemento restritivo a ampla concorrência, ferindo princípio básico a que se destina as licitações**, além dos dispositivos referenciados pelos Artº 28º, 29º e **principalmente o 30º da Lei 8.666/93**, visto a seguinte redação transcrita do instrumento de convocação:

Edital: 9.4.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.4.3. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, da seguinte forma:

9.4.3.1. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante de serviço, devidamente registrado(s) nas entidades profissionais competentes, **em que fique comprovado que o LICITANTE executou obras ou serviços similares de complexidade tecnológica** e operacional equivalente ou superior ao objeto do presente cotejo, e com fornecimento de todo o material de reposição.



PEREIRA LICITAÇÕES

Av. Theomario Pinto, 811 – Ed. Sky – Platinum Center - 18º Andar – Sala 1807 -
Chapada - Cep 69.050-020 – Manaus – AM
e-mail: pereiralicitacoes@gmail.com – (92) 99225-0255

Citando essa observação, vale a pena deixar dito que tal exigência é **absolutamente ilegal**, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, assim como, demais legislações pertinentes, como a frente será demonstrada.

3.0 DA ILEGALIDADE.

Nossa legislação é sábia e para o caso previsto aqui ela destaca:

Lei Federal N. 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Senhor Pregoeiro é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar atalhos ou descumprir seus preceitos, mesmo que por um grande equívoco como o comprovado aqui.

Direito a igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Decreto Federal N. 5.450/2005. Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade.



PEREIRA LICITAÇÕES

Av. Theomario Pinto, 811 – Ed. Sky – Platinum Center - 18º Andar – Sala 1807 -
Chapada - Cep 69.050-020 – Manaus – AM
e-mail: pereiralicitacoes@gmail.com – (92) 99225-0255

impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União. Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei no 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a **exigir que:**

1: A licitante apresente **Atestado de responsabilidade técnica, registrado no CREA/CAU**, em seu nome, figura tal exigência em desacordo com a legislação do sistema CREA/CONFEA, tendo em vista que o acervo técnico e consequente atestado de responsabilidade Técnica é do profissional que ora foi responsável pela obra/serviço e não a empresa, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestadamente comprometedora é restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

2: Tal exigência se configura tão restritiva a ampla concorrência que podemos exemplificar a referida situação da seguinte forma: Consideramos que um grupo de engenheiros e/ou arquitetos, visto a atual conjuntura política, econômica e social no País, decidam empreender com a formalização de uma personalidade Jurídica. Por consequência toda a experiência adquirida ao longo de suas carreiras profissionais estará disponível para a nova empresa caracterizado pelo acervo de fato registrado na respectiva entidade de classe em seus nomes, por tanto, não será a empresa recém criada objeto de avaliação de responsabilidade ou qualificação técnica, mais sim, aqueles profissionais que ali respondem pela empresa.

3: Caso esse raciocínio não seja considerado, estaremos diante de uma grande injustiça que inviabilizará e impedirá uma empresa recém-criada, porém, tecnicamente qualificada a disputar qualquer licitação diante da exigência aqui apontada.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da Isonomia consagrado no Inc. I, do Art. 5º. Da Constituição Federal.



PEREIRA LICITAÇÕES

Av. Theomario Pinto, 811 – Ed. Sky – Platinum Center - 18º Andar – Sala 1807 -
Chapada - Cep 69.050-020 – Manaus – AM
e-mail: pereiralicitacoes@gmail.com – (92) 99225-0255

Por outro lado vemos que nessa situação, não se pode nega que há uma dificuldade fática, que prejudica a obtenção do atestado de execução de serviços em nome da empresa, registrado no CREA/CAU.

A dificuldade referida consubstancia-se no fato de que o CREA não registra os atestados em nome da empresa que executou os serviços, mas tão somente em nome de seu responsável técnico.

Amparado pela legislação do CREA, verifica-se que este assim procede sob o manto de que o acervo técnico e qualquer atestado de responsabilidade técnica não pertence a empresa, mas sim, ao profissional integrante de seus quadros, pelas diversas formas previstas no Código Civil Brasileiro.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 37/86 do CONFEA, que assim dispõe:

“Art. 1º – Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de engenharia, Arquitetura e Agronomia”

“Art. 4º – O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados” (g.n).

Parágrafo Único – O Acervo técnico de uma pessoa variará em função do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores”. (g.n).

A cerca do assunto, vejamos a seguinte celeuma jurídica.

A legislação autoral é a que regulamenta a profissão dos engenheiros e arquitetos, ambas preveem cristalinamente que o autor da execução ou projeto é a pessoa física, o que de fato não poderia ser diverso o entendimento, tendo em vista que a empresa – Pessoa Jurídica nada cria, e depende do intelecto/conhecimento técnico dos profissionais para tal criação, mesmo que a obra ou projeto tenha sido criado com o auxílio mecânico ou eletrônico. Ou seja, quem detém a capacidade de criar é sempre a pessoa física que concebeu o projeto de engenharia ou arquitetura, e outros, e não a empresa na qual trabalha o autor ou da qual é o empresário, quer seja arquiteto, engenheiro e correlatos a classe.



PEREIRA LICITAÇÕES

Av. Theomario Pinto, 811 – Ed. Sky – Platinum Center - 18º Andar – Sala 1807 -
Chapada - Cep 69.050-020 – Manaus – AM
e-mail: pereiralicitacoes@gmail.com – (92) 99225-0255

Na mesma esteira, nos inclinemos ao posicionamento do renomado doutrinador Carlos Pinto Coelho Motta:

“Na verdade, a variação do **acervo técnico e atestado de responsabilidade técnica de uma empresa**, a sua modificação em função da rotatividade e **capacitação de seu quadro técnico**, constituem aspectos pacíficos na Lei. Uma organização expressa-se através de seus profissionais” (g.n).

Diante do exposto, em doutrina, legislação, entendimento, não resta dúvida que a exigência vai de encontro a própria legislação que norteia as aquisições e contratações públicas, limitando a ampla disputa entre os interessados em contratar com a Administração.

Senhor presidente, como vemos e demonstramos aqui a manutenção dessa exigência no instrumento convocatório é uma verdadeira aberração ao princípio que rege as licitações, pois fere o princípio da **ISONOMIA**. Essa condição **RESTRINGE A COMPETITIVIDADE**.

Como pode ser visto abaixo o próprio **Tribunal de Contas da União – TCU**, já expôs em diversos julgamentos seu posicionamento sobre esse tema, visando garantir a participação ampla da disputa.

O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário)

O artigo 37, inciso xxi, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. **Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)**.

Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compatível em quantidade com a realidade do objeto da licitação, em atenção aos arts. 3º, § 1º, inciso I, 30, inciso II, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade.

Acórdão 265/2010 Plenário

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, **que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames**, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art.



PEREIRA LICITAÇÕES

Av. Theomario Pinto, 811 – Ed. Sky – Platinum Center - 18º Andar – Sala 1807 -
Chapada - Cep 69.050-020 – Manaus – AM
e-mail: pereiralicitacoes@gmail.com – (92) 99225-0255

30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço.

Acórdão 2882/2008 Plenário

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2864/2008 Plenário.

No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. “Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.” **Acórdão 2883/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).**

Transcrevo, por oportuno, excerto do Voto condutor daquele decisum, da lavra do Exmo. Ministro Benjamin Zymler:

“7. Conforme ressaltai na oportunidade em que apreciei a medida cautelar, a Lei nº 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria referente à qualificação técnica e uma das características mais marcantes dessa norma foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Com isso, buscou-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se tornassem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação em procedimentos licitatórios.

(...)

Por pertinente, vale trazer à colação as lições do Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É



PEREIRA LICITAÇÕES

Av. Theomario Pinto, 811 – Ed. Sky – Platinum Center - 18º Andar – Sala 1807 -
Chapada - Cep 69.050-020 – Manaus – AM
e-mail: pereiralicitacoes@gmail.com – (92) 99225-0255

isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula é **manifestadamente comprometedor e restritiva do caráter competitivo** que deve presidir toda e qualquer licitação, uma vez que obriga as licitantes a apresentar documentos que diferem do inc. I, **§ 1º, do art 3º, c.c o art 49, ambos da Lei 8.666/93.**

Vale ressaltar que para “**Habilitação**”, não poderão ser extrapolados os **limites estabelecidos pelos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93**. É verdade que a documentação poderá variar de acordo com o objeto da licitação, **contudo, em hipótese alguma a Administração poderá exigir documento que não seja previsto nos referidos artigos.**

A **IMPUGNANTE** informa ainda que tem o maior interesse em participar dos certames promovido por esta CPL, sem, contudo, tentar prejudicar qualquer andamento de processo e confia na lisura do processo administrativo, no poder da aplicação do princípio da eficiência administrativa por parte do Senhor Pregoeiro e destaca ainda:

“Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações”.

TCU - Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário).

4 - DO PEDIDO.

Diante do fato e fundamento jurídico apresentado quanto ao **Edital de Licitação** a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, **requerer que:**

- a) Seja Declarado nulo o item atacado;
- b) A exigência pelo documento pautado no **subitem 9.4.3.1 do Edital** já qualificado, **seja desconsiderado.**



PEREIRA LICITAÇÕES

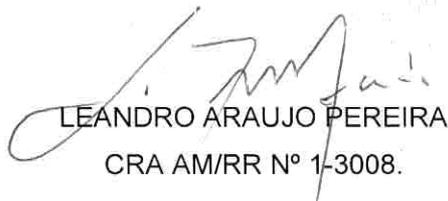
Av. Theomario Pinto, 811 – Ed. Sky – Platinum Center - 18º Andar – Sala 1807 -
Chapada - Cep 69.050-020 – Manaus – AM
e-mail: pereiralicitacoes@gmail.com – (92) 99225-0255

- 1) c) Seja exigindo tão somente atestados de capacidade técnica e responsabilidade técnica dos profissionais pertencentes ao quadro técnico da licitante; conforme preconiza a doutrina e legislação dominante e ainda:
- d) A devida impugnação do presente Edital de Licitação para que seja corrigido em face do cumprimento do princípio da igualdade, competitividade, razoabilidade e segurança na contratação.
- e) Determinar-se a republicação do edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do Art. 21, da Lei nº 8.666/93

Nestes Termos

P. Deferimento

Manaus, 05 de Dezembro de 2016.


LEANDRO ARAUJO PEREIRA
CRA AM/RR Nº 1-3008.

Ana Paula Nazaré Almeida - ME
CNPJ: 25.368.205/0001 - 55